



Nota Técnica SEI nº 18475/2020/ME

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de profissionais com Contrato Temporário da União - CTU, serem beneficiários do Plano de Saúde ofertado pela GEAP - Autogestão em Saúde.

Referência: **Processo SEI nº 14021.121935/2020-47.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata o presente processo de consulta encaminhada a esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, acerca da possibilidade de profissionais contratados por tempo determinado, dos profissionais do Programa Mais Médicos, dos Médicos Residentes e Multiprofissionais e, ainda, dos estagiários, serem beneficiários do plano de saúde ofertado pela GEAP - Autogestão em Saúde, com sua respectiva inclusão na Cláusula Segunda, do Convênio por Adesão nº 01/2013, firmado entre a União, na condição de **PATROCINADORA**, por intermédio do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a GEAP - Autogestão em Saúde.

ANÁLISE

2. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, por meio do Ofício nº 181/2020/COGEP/SAA/SE/MS (SEI 7991752), encaminhou consulta a esta Secretaria, acerca da possibilidade de profissionais contratados por tempo determinado, bem assim os profissionais do Programa Mais Médicos, os Médicos Residentes e Multiprofissionais e, ainda, os estagiários, serem beneficiários do plano de saúde ofertado pela GEAP - Autogestão em Saúde, nos termos da Cláusula Segunda, do Convênio por Adesão nº 01/2013, nestes termos:

"3. Diante disso, consulto sobre a possibilidade de profissionais contratados por tempo determinado (CTU's) serem beneficiários pelo plano de saúde ofertado pela GEAP, tendo em vista o disposto na Cláusula Segunda, do Convênio por Adesão nº 01/2013. Aproveito a oportunidade para solicitar a análise e estender no sentido de oferecer o mesmo benefício aos demais profissionais contratados por este órgão que estão cadastrados no Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE, tais como: profissionais do Programa Mais Médicos; Médicos Residentes e Multiprofissionais e estagiários." (grifo nosso)

3. Inicialmente, cabe informar que a assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, tem previsão no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, *in verbis*:

"Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006)

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10. de dezembro de 1997).

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a: [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006; [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

II - contratar, mediante licitação, na forma da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador; [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

III - (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

§ 4º (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

§ 5º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde." [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#) " (grifo nosso)

4. O Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 4.978, de 3 de fevereiro de 2004, que regulamenta o art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a assistência à saúde do servidor, nestes termos:

"Art. 1º A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família, de responsabilidade do Poder Executivo da União, de suas autarquias e fundações, será prestada mediante: [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.010, de 2004\)](#)

I - convênios com entidades fechadas de autogestão, sem fins lucrativos, assegurando-se a gestão participativa; ou [\(Incluída pelo Decreto nº 5.010, de 2004\)](#)

II - contratos, respeitado o disposto na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. \(Incluída pelo Decreto nº 5.010, de 2004\)](#)

§ 1º O custeio da assistência à saúde do servidor de que trata o **caput** deste artigo é de responsabilidade da União, de suas autarquias e fundações e de seus servidores.

§ 2º O valor a ser despendido pelos órgãos e entidades da administração pública federal, suas autarquias e fundações públicas, com assistência à saúde de seus servidores e dependentes, não poderá exceder à dotação específica consignada nos respectivos orçamentos.

§ 3º Em nenhuma hipótese poderá qualquer beneficiário usufruir mais de um plano de assistência à saúde custeado, mesmo que parcialmente, com recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

Art. 2º Fica autorizada a inclusão de pensionistas de servidores abrangidos por este Decreto nos respectivos planos de assistência à saúde, desde que integralmente custeada pelo beneficiário.

Art. 3º Compete à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão supervisionar os convênios celebrados na forma do art. 1º e expedir as normas complementares à execução deste Decreto." (grifo nosso)

5. Especificamente, em relação à GEAP - Autogestão em Saúde, foi editado o Decreto s/n, de 7 de outubro de 2013, que dispõe sobre a forma de patrocínio da União, suas autarquias e fundações à GEAP - Autogestão em Saúde, com a finalidade de prestação de serviços de assistência à saúde, para os fins do disposto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, senão vejamos:

"Art. 1º Este Decreto estabelece a forma de patrocínio da União, suas autarquias e fundações à GEAP - Autogestão em Saúde, entidade de autogestão por elas patrocinadas, para os fins do disposto no [art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), com a finalidade de prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos.

Art. 2º O patrocínio da União e de suas autarquias e fundações à GEAP - Autogestão em Saúde será realizado por meio de repasses mensais.

§ 1º O valor dos repasses mensais de que trata o caput será correspondente aos valores que seriam ressarcidos, nos termos do caput do [art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990](#), aos servidores ou empregados ativos, aposentados, seus dependentes e pensionistas, na forma do auxílio de que trata o caput do [art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990](#), em razão de dispêndios com planos de saúde ou com seguros privados de assistência à saúde.

§ 2º Os servidores ou empregados ativos, aposentados, seus dependentes e pensionistas que optarem pelos serviços de assistência à saúde oferecidos pela GEAP - Autogestão em Saúde não farão jus a ressarcimento, na forma do auxílio de que trata o caput do [art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990](#).

§ 3º O patrocínio de que trata o caput não implica assunção de quaisquer riscos financeiros de operação de plano de saúde por parte da União, suas autarquias e fundações.

§ 4º Os servidores ou empregados ativos, aposentados e pensionistas não poderão optar por mais de um plano de saúde com patrocínio da União, suas autarquias e fundações, ainda que no órgão ou entidade de vinculação do interessado exista mais de um plano ofertado.

Art. 3º Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a celebrar convênios, na forma do [inciso I do § 3º do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990](#), em nome da União, para a prestação de serviços de assistência à saúde pela GEAP - Autogestão em Saúde." (grifo nosso)

6. Em face da autorização constante no art. 3º do Decreto s/n, de 7 de outubro de 2013, a União, na condição de PATROCINADORA, por intermédio do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a GEAP - Autogestão em Saúde, celebraram o Convênio Por Adesão nº

01/2013 (SEI 8076451), o qual tem por objeto "a prestação de assistência à saúde suplementar aos servidores e empregados, ativos e aposentados da PATROCINADORA e seus respectivos grupos familiares definidos", conforme citado abaixo:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio por Adesão tem por objetivo a prestação de assistência à saúde suplementar aos servidores e empregados ativos e aposentados da PATROCINADORA e seus respectivos grupos familiares definidos, na forma do regulamento do órgão central do SIPEC, bem como aos seus pensionistas, proporcionando a possibilidade de ingresso no Plano de Saúde **GEAP-Referência**, registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS sob o número 455.830/07-8, na modalidade Coletivo Empresarial, com abrangência nacional, administrado pela **GEAP-Autogestão**, ou outros por ela administrados." (grifo no nosso e no original)

7. O citado Convênio define, em sua Cláusula Segunda, as pessoas elegíveis a aderir aos planos oferecidos pela GEAP - Autogestão em Saúde, na situação de titulares, quais sejam: **o servidor ou empregado na condição de ativo ou aposentado e o ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo, enquanto permanecer no exercício do respectivo cargo.** Veja-se trecho descrito a seguir:

"CLÁUSULA SEGUNDA - DOS BENEFICIÁRIOS

Para efeito deste Convênio são considerados Beneficiários os Titulares, seus Dependentes e Pensionistas, além do Grupo Familiar definido na forma deste Convênio.

Parágrafo Primeiro. Podem aderir aos Planos oferecidos pela **GEAP-Autogestão** como titulares:

I - o servidor e o empregado ativo, enquanto durar o vínculo funcional ou empregatício com órgão da PATROCINADORA;

II - o servidor e o empregado aposentado, enquanto permanecer incluído na folha de pagamento de órgão da PATROCINADORA; e

III - o ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo, enquanto permanecer no exercício do respectivo cargo em órgão da PATROCINADORA.

Parágrafo Segundo. Poderão ser inscritos como Dependentes do Titular nos Planos oferecidos pela **GEAP**:

I - o cônjuge, o companheiro ou a companheira de união estável;

II - o companheiro ou companheira de união homoafetiva, obedecidos os mesmos critérios adotados para o reconhecimento da união estável;

III - a pessoa separa judicialmente, divorciada ou de união estável ou homoafetiva reconhecida e dissolvida judicialmente, com percepção de pensão alimentícia;

IV - os filhos e enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durara a invalidez;

V - os filhos e enteados, entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, dependentes economicamente do Titular e estudantes de curso regular reconhecido pelo Ministério da Educação; e

VI - o menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial, enquanto permanecer nessa condição.

Parágrafo Terceiro. Para os fins deste Convênio, são ainda considerados pertencentes ao Grupo Familiar do Titular.

I - a mãe, pai, madrasta e padrasto, desde que vivam sob a dependência econômica do titular;

II - os filhos e enteados que não satisfizerem as condições dos incisos IV ou V do parágrafo anterior;

III - os irmãos; e

IV - os netos."

8. Por seu turno, o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal -

SIPEC, editou a Portaria Normativa SEGRT nº 1, de 9 de março de 2017, estabelecendo orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal -SIPEC, sobre a assistência à saúde suplementar do servidor do Poder Executivo federal e do militar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, ativo ou inativo, de sua família e pensionistas, que assim dispôs:

"Art. 1º Os procedimentos adotados pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, relativos à assistência à saúde suplementar do servidor do poder executivo federal, do militar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, ativo ou inativo, de sua família e do pensionista, deverão observar as disposições desta Portaria Normativa.

Parágrafo único. Os servidores ativos e inativos, os militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, bem como seus dependentes, e os pensionistas são considerados beneficiários, para efeitos desta Portaria Normativa.

(...)

Art. 5º Para os fins desta Portaria Normativa, são beneficiários do plano de assistência à saúde:

I - na qualidade de servidor, os inativos e os ocupantes de cargo efetivo, de cargo comissionado ou de natureza especial da Administração Pública federal direta, suas autarquias e fundações;

II - na qualidade de militar de ex-Território, os militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima;

III - na qualidade de dependente do servidor ou do militar de ex-Território:

a) o cônjuge, o companheiro ou a companheira na união estável;

b) o companheiro ou a companheira na união homoafetiva, obedecidos os mesmos critérios adotados para o reconhecimento da união estável;

c) a pessoa separada judicialmente, divorciada, ou que teve a união estável reconhecida e dissolvida judicialmente, com percepção de pensão alimentícia;

d) os filhos e enteados, até a data em que completarem 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

e) os filhos e enteados, entre 21 (vinte e um) e até a data em que completarem 24 (vinte e quatro) anos de idade, dependentes economicamente do servidor e estudantes de curso regular reconhecido pelo Ministério da Educação; e

f) o menor sob guarda ou tutela concedidas por decisão judicial, enquanto permanecer nessa condição.

IV - o pensionista de servidor ou de militar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima.

(...)

§ 2º Equipara-se ao servidor, referido no inciso I deste artigo, o ocupante de emprego público de órgão da Administração Pública Federal direta ou de uma de suas autarquias e fundações." (grifo nosso)

9. Verifica-se que, conforme disposto nos normativos acima citados, a assistência à saúde, de que trata o art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, é assegurada apenas a servidor ativo ou inativo, e à sua família. Para tanto, o Convênio por Adesão nº 01/2013, definiu como beneficiários os titulares (servidores e empregados, ativos ou aposentados e os ocupantes de cargo em comissão), seus dependentes e pensionistas, além do grupo familiar definido na forma do Convênio.

10. Nesta linha, a então Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na condição de Órgão Central do SIPEC, ao analisar questionamento acerca da concessão de benefícios aos trabalhadores contratados pela Administração Pública, nos moldes do que dispõe a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, exarou a Nota Técnica nº 740/2010/COGES/DENOP/SRH/MP (SEI 8076526), nestes termos:

"12. Em análise recente sobre a matéria, a Consultoria Jurídica deste Ministério pronunciou-se por meio do PARECER/MP/CONJUR/JPA/Nº 0841-3.22/2010, de 22/06/2010, com o seguinte entendimento:

'8. Com efeito, o art. 8º da Lei nº 8.745/93, ao determinar a aplicação do disposto na Lei nº 8.647/93 aos contratados temporários, consignou que esta modalidade de servidores públicos, à semelhança daqueles ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, mantém vinculação com o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, fazendo jus aos benefícios previstos na Lei nº 8.213/91. Esse é o verdadeiro alcance normativo do disposto veiculado no 8º da Lei nº 8.745/93.

9. Sucede que a Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, além de tratar da veiculação do servidor comissionado ao RGPS, cuidou de promover algumas alterações na legislação previdenciária (Leis nº 8.112/90; nº 8.212/91 e nº 8.213/91), dentre as quais se destaca a mudança de redação do art. 183 da Lei nº 8.112/90. Vejamos a redação do art. 183 da Lei nº 8.112/90. Vejamos a redação do art. 2º da Lei nº 8.647/90, verbis:

'Art. 2º. O art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde.'

10. O conteúdo normativo do transcrito art. 2º da Lei nº 8.647/93 é demasiadamente claro, no sentido de alterar as disposições da Lei nº 8.112/90 no que toca ao regime da previdência do servidor público – RPPS, estendendo, em caráter excepcional, **o direito à assistência à saúde ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.**

11. **Ao lançar mão dessa técnica, o legislador explicitou que é a Lei nº 8.112/90 que garante o direito à assistência à saúde ao servidor comissionado, e não a Lei nº 8.647/93.** Fosse intento deste diploma veicular referido direito em favor do comissionado – e, em razão da norma contida no art. 8º da Lei nº 8.745/93, garantir igual direito aos contratados temporários -, a norma contida no art. 183 da Lei nº 8.112/90 seria reproduzida no corpo da própria Lei 8.647/93. **Portanto, o art. 183 da Lei nº 8.112/90, por veicular dispositivo de índole excepcional, a ser interpretado restritivamente, não se aplica aos servidores contratados temporariamente nos termos da Lei 8.745/93.**

12. Ademais, é de bom tom ressaltar que os contratados temporariamente não ocupam cargo e tampouco emprego público. No rigor da técnica jurídica, esses servidores ocupam apenas funções públicas, que não se correlacionam a nenhum cargo ou emprego.

(...)

(...)

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, entende-se que:

a. Os contratados temporários de que trata a Lei nº 8.745, de 1990, não poderão ser considerados como beneficiários para efeito de assistência à saúde suplementar, consubstanciado com o que dispõe o art. 183, da Lei nº 8.112, de 1990, alterado pelo art. 2º da Lei nº 8.647, de 1993, e o PARECER/MP/CONJUR/JPA/Nº 0841-3.22/2010, de 22/06/2010." (grifo nosso)

11. Por fim, cotejando o disposto no art. 230, da Lei nº 8.112, de 1990, com o Decreto regulamentador (Decreto nº 4.978, de 2004), bem assim com a Resolução Normativa, nº 137, de 14 de

novembro de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que dispõe sobre as entidades de autogestão, no âmbito do sistema de saúde suplementar, depreende-se que os termos do convênio, desde que observem a legislação pertinente, tornam-se as regras a serem seguidas entre as partes, consoante definido no art. 13 da Resolução em epígrafe, *in verbis*:

"Art. 13 A formalização da condição do patrocinador será efetivada por meio de convênio de adesão.

Parágrafo único. O convênio de adesão é o instrumento por meio do qual as partes pactuam direitos e obrigações recíprocos para a administração e execução do plano privado de assistência à saúde."

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, na condição de Órgão Central do SIPEC, entende pela **impossibilidade** de inclusão na condição de beneficiários, no Convênio por Adesão nº 1/2013, ora em apreço, dos profissionais contratados por tempo determinado, profissionais do Programa Mais Médicos, Médicos Residentes e Multiprofissionais e estagiários, face a inexistência de ato autorizativo, uma vez que o patrocínio da União, suas autarquias e fundações à GEAP - Autogestão em Saúde, refere-se apenas à **prestação de serviços de assistência à saúde aos servidores ou empregados ativos, aposentados, seus dependentes e pensionistas**, nos termos do § 1º do art. 1º do Decreto s/n, de 7 de outubro de 2013, em estrita observância ao disposto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990.

RECOMENDAÇÃO

13. Prestadas as informações julgadas pertinentes, sugere-se, após aprovação, o envio da presente manifestação, à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, do Ministério da Saúde e à GEAP - Autogestão em Saúde, para conhecimento e providências.

À consideração superior.

WILDEMAR SANTOS DE MOURA

Administrador

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Remuneração e Benefícios.

RAFAEL MONTEIRO VIEIRA

Coordenador-Geral de Benefícios para o Servidor - Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, para deliberação e aprovação.

FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY

Diretora de Remuneração e Benefícios - Substituta

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde e à GEAP - Autogestão em Saúde, conforme proposto.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Monteiro Vieira, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 17/06/2020, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wildemar Santos de Moura, Administrador(a)**, em 17/06/2020, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Santamaria de Godoy, Diretor(a) Substituto(a)**, em 17/06/2020, às 22:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 18/06/2020, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8066331** e o código CRC **0E62AAB6**.